## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011447-60.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Sidenir dos Santos Cardoso

Requerido: AUTOVIAS S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e lucros cessantes sofridos em acidente na Rodovia Talles de Lorena Peixoto, administrada pela ré.

Dirigia então um automóvel e passou por um buraco, o que lhe causou avarias.

O acidente trazido à colação restou satisfatoriamente configurado a partir das provas amealhadas.

Nesse sentido foi o documento de fls. 13/15, consistente no Boletim de Ocorrência lavrado pelo autor quando chegou ao seu destino, ao passo que o documento de fl. 18 é compatível com a viagem descrita na petição inicial.

Por outro lado, o autor em depoimento pessoal corroborou integralmente o relato vestibular, a exemplo da testemunha Ademir Carlos de Oliveira Júnior.

Ela estava no automóvel e esclareceu que nas condições mencionadas pelo autor passaram por um buraco que causou danos no mesmo.

Tais elementos bastam para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira do que asseverou o autor, até porque nada permite sequer cogitar que ele tivesse forjado situação para tirar algum proveito em detrimento da ré.

O valor buscado por ele, ademais, torna inverossímil ideia dessa natureza, cumprindo destacar que as circunstâncias da oportunidade (fato passado ainda de madrugada e com chuva, com crença de que ele se limitasse a um pneu furado) justificam que o autor não tenha mantido pronto contato com a ré.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão deduzida, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade de seu ilustre Procurador, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados,

eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara na medida em que sua falha ficou patenteada e foi o que causou o acidente trazido à colação.

Quanto ao montante da indenização, está respaldado no documento de fl. 16, o qual não foi impugnado de maneira concreta e objetiva pela ré.

As peças e serviços lá especificados são compatíveis com a natureza do acidente acontecido, inexistindo prova em sentido contrário produzida pela ré.

Ele deverá, assim, ser acolhido.

Solução diversa aplica-se ao pedido para ressarcimento dos lucros cessantes do autor.

Eles correspondem ao que o mesmo deixou de ganhar em função do evento, mas não há prova de qualquer natureza que denote o que foi no particular arguido na petição inicial.

Assim, à míngua de dados que respaldassem o pleito, seu afastamento é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2016 (época da elaboração do documento de fl. 16), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA